



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5; Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1971, que aprova os modelos de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor para operações de crédito sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais e as condições de segurança e apetrechamento das adegas ou armazéns destinados à recolha dos produtos para depósito em regime de armazéns gerais.

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 151/71:

Torna extensiva ao ultramar a acção da Companhia de Seguro de Créditos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 207/71:

Estabelece as condições de funcionamento do Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.).

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 152/71:

Assegura a continuidade das tarefas que tinham sido cometidas ao Grupo de Trabalho do Cunene e Cuvelai, instituído por despacho ministerial inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1965, bem como dos vencimentos e outros abonos na vigência do referido despacho atribuídos a alguns elementos que o constituíam.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Comissão de Coordenação Económica, o anexo I ao despacho que aprova os modelos de conhecimento de depósito e de cautelas de penhor para operações de crédito sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 69, de 23 Março de 1971, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título A «Vinhos comuns», onde se lê:

Acidez volumétrica corrigida
Expressa em ácido acético

deve ler-se:

Acidez volátil corrigida (expressa em ácido acético)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 151/71

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, em que, pela primeira vez, se traçaram «as linhas gerais de um sistema de seguro de crédito à exportação», desde logo salientava, no seu preâmbulo, a «particular importância do facto de o sistema se aplicar também às transacções que se processem entre as diversas parcelas do território nacional, facilitando, portanto, as trocas inter-territoriais e contribuindo, assim, de modo decisivo, para a integração económica do espaço português». Quer o Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967, quer o Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, mantiveram, como objectivo fundamental, a aplicação do sistema de seguro de crédito que, entretanto, era alterado, revisto e reestruturado, às transacções entre as diversas parcelas do território nacional. No entanto, a consideração do condicionalismo específico das províncias ultramarinas aconselhou a deixar para momento posterior a efectiva extensão do sistema de seguro de crédito ao ul-

tramar, e, nomeadamente, a sua aplicação às transacções interterritoriais.

Perante a experiência colhida na metrópole, e estando já em funcionamento a Companhia de Seguro de Créditos, julgou-se ser a altura oportuna de definir a competência desta Companhia para o efeito do seguro de créditos emergentes das transacções interterritoriais.

Por outro lado, definiu-se o princípio de que, relativamente às exportações das províncias ultramarinas para o estrangeiro, as garantias a conceder à Companhia de Seguro de Créditos o sejam em nome e por conta das respectivas províncias ultramarinas.

Para tanto entendeu-se cometer a órgãos locais, a designar ou a criar pelo Ministério do Ultramar, a competência e as atribuições que, para a metrópole, são actualmente desempenhadas pelo Fundo de Fomento de Exportação e pela Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional. A consideração do condicionalismo específico das províncias de governo simples levou a instituir um regime administrativo, excepcional e transitório, para o seguro de créditos emergentes das suas exportações, com a intervenção da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional.

Atentas as especialidades próprias de cada província, caberá ao Ministro do Ultramar a ulterior fixação, por portaria, de todo o regime de funcionamento de tais órgãos e, bem assim, a forma de escrituração e processamento das operações de tesouraria necessárias para garantia e liquidação das indemnizações devidas pelas garantias prestadas à Companhia de Seguro de Créditos e as correspondentes receitas derivadas dos prémios cobrados pela outorga de tais garantias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas transacções de bens e serviços entre as diversas parcelas do território nacional a Companhia de Seguro de Créditos poderá garantir, nomeadamente, os seguintes riscos comerciais a que estejam sujeitos os créditos emergentes das trocas interterritoriais:

- a) Insolvência ou falência do devedor;
- b) Moratória, concordata ou acordo de credores concedidos judicialmente ao devedor;
- c) Mora do devedor por período excedente a seis meses;
- d) Rescisão do contrato por factos imputáveis ao devedor.

2. Nas referidas transacções a Companhia de Seguro de Créditos poderá ainda garantir os seguintes riscos:

- a) Cataclismos, tais como ciclones, inundações, maremotos, terramotos ou erupções vulcânicas ocorridos nos territórios de importação, que impossibilitem os importadores ou os seus garantes de cumprir as respectivas obrigações;
- b) Impossibilidade de efectuar a entrega ou de exigir a aceitação das mercadorias, em virtude de factos de natureza semelhante à dos indicados na alínea anterior;
- c) Suspensão ou revogação da encomenda pelo importador, em virtude de qualquer dos factos referidos na alínea a).

3. Enquanto a Companhia de Seguro de Créditos não tiver representação legal nas províncias ultramarinas, o seguro dos créditos emergentes das transacções interterritoriais e das exportações daquelas províncias para o

estrangeiro poderá ser feito directamente na sede daquela Companhia.

Art. 2.º — 1. Para o efeito da concessão de garantias à Companhia de Seguro de Créditos, em nome e por conta das províncias ultramarinas, relativamente às operações de seguro que esta efectue de riscos políticos, extraordinários e comerciais de exportações nacionais de qualquer das províncias ultramarinas para o estrangeiro, são cometidas, respectivamente, aos Fundos de Comercialização, instituídos pelo Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, e aos órgãos a designar ou a criar no seu quadro, a competência e as atribuições que, na metrópole, são desempenhadas pelo Fundo de Fomento de Exportação e pela Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, nos termos do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969.

2. A competência atribuída aos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 48 950, será exercida, para as províncias ultramarinas, pelo Ministro do Ultramar.

3. Relativamente a operações de seguro de créditos emergentes de exportações das províncias de governo simples, para o estrangeiro, enquanto não for julgada oportuna ou conveniente a criação dos órgãos referidos no n.º 1, e com carácter excepcional, poderá a Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional ser encarregada de deliberar sobre a concessão das necessárias garantias, depois de o Ministro do Ultramar definir, por despacho, e ouvido o governo provincial respectivo, a forma de garantir a Companhia de Seguro de Créditos pelas disponibilidades próprias da respectiva província ultramarina.

Art. 3.º — 1. Sob proposta dos governos provinciais, o Ministro do Ultramar determinará, por portaria, a composição e o modo de funcionamento dos órgãos referidos no artigo anterior, com vista à perfeita consecução dos seus fins.

2. A mesma portaria criará ou designará, no quadro dos órgãos mencionados no número anterior, em cada província ultramarina e sob proposta do respectivo governo provincial, um departamento especializado, ao qual competirá assegurar o expediente daqueles órgãos e servir-lhes de instrumento de estudo, consulta e execução, bem como manter registos apropriados, quer das operações de garantias concedidas e dos prémios recebidos, quer das indemnizações pagas e dos reembolsos obtidos.

3. As despesas de funcionamento destes departamentos e as eventuais remunerações devidas aos membros dos órgãos referidos no n.º 1, a fixar por despacho do Ministro do Ultramar, serão suportadas pelos orçamentos dos Fundos de Comercialização.

Art. 4.º — 1. O Ministro do Ultramar, ouvidos os governos provinciais respectivos, estabelecerá, por portaria, a forma de escrituração e processamento das importâncias dos prémios por garantias outorgadas à Companhia de Seguro de Créditos, nas províncias ultramarinas, bem como fixará a percentagem, a deduzir ao montante dos prémios cobrados em cada ano económico, como receita própria dos Fundos de Comercialização, para compensação das despesas efectuadas com o pagamento de eventuais indemnizações.

2. A mesma portaria definirá a forma de processamento das operações de tesouraria necessárias para garantia e liquidação das indemnizações devidas pelos Fundos de Comercialização por garantias prestadas à Companhia de Seguro de Créditos nas províncias ultramarinas, a suportar pelos respectivos orçamentos provinciais.

Art. 5.º Uma vez efectuada a liquidação de indemnizações devidas pelos Fundos de Comercialização, por efeito

das garantias prestadas à Companhia de Seguro de Créditos, os órgãos a criar ou a designar nos termos do n.º 1 do artigo 3.º ficarão sub-rogados nos correspondentes direitos sobre as eventuais recuperações que, dos créditos ou das mercadorias, forem realizadas pela Companhia de Seguro de Créditos, proporcionalmente, aos montantes das indemnizações liquidadas.

Art. 6.º As infracções ao estabelecido no presente diploma e ao que for determinado em diplomas regulamentares, bem como nas portarias e despachos necessários à sua execução, serão punidas nos termos dos artigos 69.º e seguintes do Decreto de 21 de Outubro de 1907, das disposições aplicáveis do Decreto n.º 15 057, de 24 de Fevereiro de 1928, e do Decreto-Lei n.º 47 413, quanto ao continente e ilhas adjacentes, e dos artigos 30.º e seguintes do Decreto n.º 34 562, de 1 de Maio de 1945, quanto às províncias ultramarinas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 207/71

de 22 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 135/71, de 9 de Abril, que aprovou e pôs em execução o Regulamento do Aquário de Vasco da Gama:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.), para fins de exposição ao público, estará aberto todos os dias da semana, excepto segundas-feiras.

2.º O horário de funcionamento nos dias indicados no número anterior é o seguinte:

- a) Domingos: 10 às 18 horas;
- b) Quartas-feiras e sábados, durante os meses de Julho e Agosto: 12 às 18 horas e 20 horas e 30 minutos às 23 horas e 30 minutos;
- c) Outros dias: 12 às 18 horas.

3.º O custo do bilhete de entrada será fixado por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do A. V. G.

4.º Têm entrada livre no Aquário:

- a) Todos os dias de exposição, mediante apresentação do bilhete de identidade ou de bilhete especial assinado pelo director:

- 1) Oficiais e sargentos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas;

- 2) Praças da Armada dos quadros permanentes;
- 3) Oficiais e sargentos dos quadros de complemento da Armada prestando serviço efectivo;
- 4) Funcionários civis do Ministério da Marinha;
- 5) Membros civis das comissões e juntas integradas na estrutura orgânica do Ministério da Marinha;
- 6) Membros do Centro de Estudos da Marinha;
- 7) Membros da Direcção do Jardim Zoológico;
- 8) Quaisquer indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que o director reconheça terem prestado ou possam vir a prestar serviços relevantes ao Aquário;
- 9) Pessoas de família acompanhando os militares e civis referidos nas alíneas anteriores.

b) Todos os dias de exposição:

- 1) As restantes praças da Armada, quando fardadas;
- 2) As crianças com menos de 10 anos, quando acompanhadas por pessoas munidas de bilhete de entrada;
- 3) Os indivíduos que, mediante apresentação do bilhete de identidade, de emblema ou distintivo das funções que desempenham ou, ainda, de qualquer documento que os identifique, tenham direito a entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público por meio de pagamento de bilhete de entrada.

c) Todos os dias de exposição, excepto domingos e dias feriados:

- 1) Estudantes de qualquer estabelecimento de ensino, com mais de 10 anos de idade, mediante apresentação do bilhete de identidade;
- 2) Grupos de estudantes ou de praças do Exército e Força Aérea, bem como os professores ou superiores que os acompanham e dirigem, desde que a visita tenha sido previamente solicitada e autorizada;
- 3) Sócios da Liga dos Combatentes.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto-Lei n.º 152/71

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, criou o Gabinete do Plano do Cunene, por se ter verificado que o Grupo de Trabalho do Cunene e Cuvelai já

não correspondia aos fins para que fora instituído pelo despacho ministerial de 9 de Fevereiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 42, de 19 desse mês e ano, que o mesmo decreto-lei revogou.

Convindo, porém, assegurar a continuidade das tarefas que tinham sido cometidas àquele Grupo, bem como os vencimentos e outros abonos, na vigência do referido despacho atribuídos a alguns dos elementos que o constituíam; tendo-se por vantajosa a colaboração, no conselho administrativo do Gabinete, de um elemento técnico do Tribunal de Contas, tal como já foi previsto no Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As obrigações contraídas na vigência do despacho ministerial revogado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, para os fins nesse despacho previstos, consideram-se assumidas pelo Gabinete do Plano do Cunene, desde a revogação de tal despacho.

2. Sem dependência de visto ou de anotação do Tribunal de Contas, consideram-se vigentes os contratos de prestação de serviço no Grupo de Trabalho do Cunene e Cuvelai e igualmente assumidas pelo citado Gabinete as obrigações deles emergentes.

3. Nos termos e condições dos números precedentes, considera-se legal o abono, pelo Gabinete mencionado, das gratificações concedidas, mediante despacho do Ministro do Ultramar, ao presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino pela orientação das actividades que competiram ao Grupo de Trabalhos aludido, bem como aos seus membros.

4. Os despachos do Ministro do Ultramar que alteraram, suspenderam ou extinguíram as gratificações acima

referidas são considerados exequíveis sem dependência de formalidade alguma.

Art. 2.º — 1. A gratificação do presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino pela orientação do Gabinete do Plano do Cunene será a que estiver fixada por despacho do Ministro do Ultramar à data da entrada em vigor deste diploma.

2. A gratificação é acumulável com a remuneração que o presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino receba pelo exercício de outras funções.

Art. 3.º — 1. Às reuniões do conselho administrativo do Gabinete do Plano do Cunene assistirá um representante do Tribunal de Contas, por este designado, que perceberá uma gratificação mensal, cujo quantitativo será fixado pelo Ministro do Ultramar, com o acordo do Ministro das Finanças, e ao qual compete pronunciar-se sobre a legalidade das despesas, sem prejuízo do disposto na parte final do corpo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969.

2. No caso de parecer desfavorável do representante do Tribunal de Contas quanto à legalidade de qualquer despesa sobre que deva pronunciar-se, será o respectivo processo presente ao Ministro do Ultramar para ser sanada a ilegalidade, se ilegalidade houver.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.